



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 954247 - PB (2024/0395297-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I X DE A
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO - PB018258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. PRECLUSÃO E EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, em relação à alegada nulidade da audiência do depoimento da menor, além do fato de que as instâncias ordinárias não observaram qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real, não houve a constatação de violação a qualquer dispositivo legal. Somado a isso, consta que o vício não foi arguido no momento do ato e que não houve a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa do réu. Nesse panorama, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica da audiência virtual, em especial para entender que houve suposto induzimento da vítima, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da

vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. Nessa linha de intelecção, *A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional* (HC n. 366.535/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).

5. Tendo a Corte local reconhecido a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor de reforço da menor, além do fato de ser casado com a prima dela, não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 954247 - PB (2024/0395297-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I X DE A
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO - PB018258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. PRECLUSÃO E EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, em relação à alegada nulidade da audiência do depoimento da menor, além do fato de que as instâncias ordinárias não observaram qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real, não houve a constatação de violação a qualquer dispositivo legal. Somado a isso, consta que o vício não foi arguido no momento do ato e que não houve a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa do réu. Nesse panorama, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica da audiência virtual, em especial para entender que houve suposto induzimento da vítima, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da

vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. Nessa linha de intelecção, *A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional* (HC n. 366.535/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).

5. Tendo a Corte local reconhecido a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor de reforço da menor, além do fato de ser casado com a prima dela, não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. X. DE A. contra decisão monocrática, de minha lavra, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento da Apelação Criminal n. 0802880-77.2022.8.15.2002, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONHECIDA. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IMACULADA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, já que tais condutas delituosas, por sua própria natureza, são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.

Se as condutas praticadas pelo agente acoplam-se perfeitamente à figura típica descrita no art. 217-A, descabida desclassificação para delito diverso.

Em suas razões (e-STJ fls. 110/115), a defesa, em suma, insiste nas teses contidas na inicial do *writ*, consistentes na: (i) nulidade da audiência da vítima, em que, desacompanhada de sua representante legal, foi orientada durante seu depoimento por terceira pessoa; (ii) absolvição do réu ante a suposta fragilidade probatória dos autos; (iii) afastamento da continuidade delitiva e da causa de aumento prevista no art. 226, II,

do Código Penal, ao argumento de que o paciente não exercia autoridade sobre a vítima.

Ao final, pugna pelo "conhecimento e provimento do presente Agravo para que sejam reconhecidas as flagrantes ilegalidades apontadas na condenação e concedida a ordem de ofício para que o processo seja anulado desde o depoimento nulo da menor em juízo, para que se determine nova audiência, com a presença de um profissional da psicologia, e realizado um estudo psicossocial na adolescente, ou, com a nulidade processual, a absolvição do paciente, haja vista não haver outros elementos de prova, a não ser a palavra da vítima, eivada de nulidade absoluta; - subsidiariamente, a concessão da ordem para que se exclua as causas de aumento de pena do crime continuado (art. 71 do CP), e da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP, vez que o paciente não exercia nenhum tipo de autoridade sobre a vítima" (e-STJ fl. 115).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação à alegada nulidade da audiência da vítima (que tinha 10 anos de idade quando foi abusada sexualmente pelo ora agravante), a Corte local consignou que (e-STJ fl. 19):

Preliminar da violação da ampla defesa.

Suscita o recorrente, também, a nulidade da oitiva da vítima, sob o argumento de que ela foi ouvida desacompanhada de seu representante legal, violando assim o princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, pugna pela nulidade do depoimento da "vítima" e absolvição do apelante.

Compulsando os autos, entende-se que a preliminar arguida não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que as formalidades legais contidas no Código de Processo Penal para a oitiva de menores de idade foram previstas para as situações em que o menor de idade figure como acusado, conforme se observa nos art. 262 e art. 564, III, "c" do Código de Processo Penal, sendo que, no, caso em tela, a adolescente, cujas declarações são objeto do pleito de nulidade, é a vítima, e foi facultada a palavra ao advogado do apelante, não havendo o que falar de violação ao princípio da ampla defesa.

No caso, vê-se nos depoimentos constantes no pje mídia, não se observa qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real. - negritei.

Nesse panorama, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica da audiência virtual, em especial para entender que houve suposto induzimento da vítima, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, conforme bem mencionado pela Corte de origem (e-STJ fl. 19): *Por fim, em consonância com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio "pas de nullite sans grief", segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes.*

No mesmo sentido, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fl. 36): *De fato, efetivamente a vítima foi inquirida judicialmente, através de videoconferência, sem a presença/participação de seu(sua) representante legal. Todavia, não há que se falar em vício do ato. Primeiro, porque não violado qualquer dispositivo legal; depois, porque não arguido no momento do ato; finalmente, porque nenhum prejuízo ocorreu para quem quer que seja, inclusive a própria Defesa.*

Nesse sentido: *Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante consignar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.) (AgRg no AREsp n. 2.549.869/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).*

Quanto ao pedido de absolvição por falta de provas, verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao recurso de apelação, afastou a tese trazida na impetração, **em síntese**, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 20/24):

[...]

A Materialidade e a Autoria restaram comprovadas pelo acervo probatório que é coerente e harmonioso indicando que o acusado é o autor do delito, sendo a violência é presumida pelo fato da vítima ser menor de 14 anos, na data do fato.

Inicialmente, quanto à tipificação legal do delito, o tipo estupro de vulnerável está definido em nosso Estatuto Penal no artigo 217-A, como sendo:

[...]

Como sabido, não integra o tipo em questão o constrangimento mediante

violência ou grave ameaça. Isso porque o legislador, já presumindo de forma absoluta que a situação de vulnerabilidade impede que o sujeito passivo possa livremente manifestar sua vontade sexual, não fez constar essas elementares. De sorte que, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com a pessoa vulnerável, para que haja a adequação objetiva ao tipo penal.

Segundo consta do álbum processual, no presente caso, os fatos se deram quando a vítima contava com 10 anos de idade, conforme RG acostado no Id 21151331 - Pág. 11.

Traz-se à baila depoimento prestado pela ofendida (PJE Mídias) que, em juízo, além de confirmar a, prática delituosa do réu, descreveu com riqueza de detalhes, todo o seu relacionamento com o ora apelante:

[...]

Em juízo, as testemunhas informaram (PJE Mídias):

[...]

O apelante, em seu interrogatório judicial, negou o cometimento do delito (PJE Mídias):

[...]

Frise-se que nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima, segura, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, serve de amparo para a resposta penal desfavorável.

Neste sentido:

[...]

Não há nos autos, prova da existência de qualquer motivo que teria levado a vítima a incriminar o réu tão seriamente. A palavra da vítima se coaduna com o depoimento das testemunhas.

A tese defensiva se mostrou, desta forma, desprovida de verossimilhança, ao passo que a tese contida na denúncia se verificou bem mais crível e foi comprovada nos autos, através de provas e outros indícios harmônicos que, como vimos, em conjunto, permitem uma conclusão segura quanto à prática do delito.

Em uma análise acurada do processo, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, existem provas suficientes de que o apelante praticou, sim, o crime disposto no artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, e o artigo 71, todos do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado quando este detia autoridade sobre a ofendida na qualidade de professor. - negritei.

Ademais, ao condenar o paciente pelo crime de estupro de vulnerável, o Juízo singular já havia esclarecido que (e-STJ fls. 42/44):

[...]

28. O fato de a vítima ter permanecido em silêncio durante anos, revelando os abusos sofridos somente após ter ciência do suposto assédio do qual sua irmã foi vítima e a notícia da fuga de um estuprador, só demonstra que ela tentou poupar seus familiares dos fatos avassaladores que viveu, mas foram disparados gatilhos mentais que a fizeram, de alguma forma, reviver as trágicas lembranças do passado, oportunidade em que conseguiu falar sobre o delito cometido de forma continuada, pelo período de aproximadamente um ano.

29. Observa-se, portanto, que tanto o depoimento da vítima como das testemunhas indicadas na inicial são coesos (pois harmônicos entre si, apresentando uma unidade lógica) e verossímeis (eis que plausíveis, sem apresentar qualquer desconexão com a realidade).

30. Não se pode perder de vista que os ditos crimes sexuais são daqueles que,

*em regra, consumam-se às escondidas, distante dos olhos de terceiros, clandestinidade esta que se constitui como condição mesma de sua realização. **Ordinariamente estão presentes, apenas, agressor e agredida, como exatamente ocorreu no caso ora analisado.** Assim, é um tanto quanto óbvio, em se tratando de delitos sexuais, assentar que quem melhor pode informar acerca dos fatos, em especial a autoria, é aquele(a) que sofreu a ação. Portanto, colocar em segundo plano o testemunho da ofendida equivale a desarmar o prazo repressor da sociedade. Não por outro motivo, está pacificado o entendimento nos pretórios nacionais de que a palavra da ofendida deve preponderar sobre a do ofensor.*

[...]

*31. **Mas, a palavra da vítima não é soberana, isenta de questionamento, insusceptível de dúvida.** Deve ser valorada mais que a do réu, mas tão somente quando firme, sem contradições, especialmente quando associada a outros elementos. Não desconheço a existência de julgados que proclamam, em crimes sexuais, a absolvição do réu quando o conteúdo das declarações da vítima não se mostra coerente e/ou falacioso, **mas não é o que se ocorre na situação presente.***

*32. **Não bastassem terem sido precisos, seguros e congruentes, os testemunhos da ofendida são, também, harmônicos com outros elementos de prova, consoante se pode ver acima.** - negritei.*

Com efeito, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Nesse sentido, para acolher a tese de que a palavra da vítima encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, **mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.**

Em relação ao pedido de afastamento da continuidade delitiva, a Corte local destacou que (e-STJ fls. 24/25):

[...]

No que se refere à continuidade delitiva, da análise dos fatos descritos observam-se todos os requisitos objetivos da continuidade delitiva, eis que temos condutas subsequentes e autônomas (pluralidade de condutas), pluralidade de delitos da mesma espécie, condições de tempo (os crimes se deram um após o outro), lugar (as condutas delitivas foram praticadas na

mesma localidade), e com a mesma maneira de execução (modus operandi). Resta identificar a existência ou não da unidade de desígnios e, pela descrição das condutas delitivas, observa-se que elas estão entrelaçadas, sendo a posterior desdobramento da anterior, eis que o acusado, tinha a única intenção de, mediante violência e grave ameaça, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso.

Sendo assim, após o estudo das condutas delitivas atribuídas ao apelante, e maneira como foram praticadas, entende-se aplicável a regra da continuidade delitiva ao caso concreto, mantendo o reconhecimento, do magistrado a quo, de duas práticas distintas. - negritei.

Como se vê, a conclusão da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

Somado a isso, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fl. 46): *Pelo que se restou apurado nos autos, a prática dos atos libidinosos se deram em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes.*

Nesse viés, eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria, mais uma vez, o inviável reexame fático-probatório.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 779.938/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) - negritei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 366.535/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.) - negritei.

Por fim, ao contrário do pleito defensivo, esta Corte já decidiu que: *Reconhecida a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor, incide a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal* (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.699.724/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019).

In casu, além do fato de que o paciente valeu-se de sua condição de primo-afim da vítima, pois casado com uma prima dela, a Corte local apontou, expressamente, que o delito em exame foi praticado quando o paciente, na qualidade de professor das aulas de reforço, detia autoridade sobre a ofendida, motivo pelo qual não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ERRO DE TIPO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. AUTORIDADE DE PROFESSOR SOBRE ALUNA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogério Schietti, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Incidência da Súmula n. 593 STJ.

2. As instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber os depoimentos prestados pelas testemunhas os laudos elaborados, conforme dito.

3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é

incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, conseqüentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.

5. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

6. A exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, não é razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

7. Na espécie, os constantes assédios e procuras do réu contra a vítima se deram senão em virtude da sua condição de professor e, acerca da relação de superioridade da figura do réu sobre os alunos, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.759.135/SP, foi mantida a condenação de um professor por assédio sexual contra aluna, o que autoriza o recrudesimento da pena pela causa de aumento em debate.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.102/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.247 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395297-0

Número de Origem:
08028807720228152002 8028807720228152002

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO ESPINDOLA BELTRAO
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO - PB018258
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : I X DE A
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I X DE A
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO - PB018258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024